



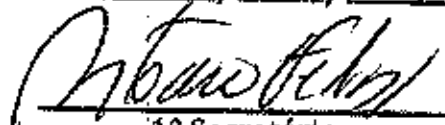
MENSAGEM Nº 007 IGG

Teresina (PI), 14 de MARÇO de 2017.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 15/03/2017


1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me as Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Emenda Constitucional que **"Acrescenta a alínea "d" ao Inciso I do art.66 e dá nova redação ao inciso I do art.68 da Constituição Estadual."**

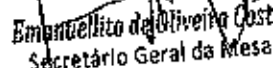
Esta propositura objetiva corrigir incongruência do texto de nossa Constituição. A ideia é possibilitar o licenciamento de parlamentares estaduais para assunção de cargos de gestor máximo de entidade da administração indireta estadual, em harmonia com o texto da constituição Federal.

Com efeito, aplicam-se aos Deputados Estaduais as regras da Constituição Federal sobre perda de mandato, licença, impedimentos, entre outros aspectos da vida parlamentar (art.27, §1º, CF). Entre tais regras, avulta a vedação contida no art. 54, II, alínea "b", segundo a qual Deputados e Senadores não poderão, desde a posse, ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, "a" do art. 54, CF, quais sejam: pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público.

Como se vê, existe vedação a que o parlamentar ocupe cargo ou função de pessoas jurídicas de direito público, ou de entidades de natureza autárquica, mas não existe vedação constitucional a que o parlamentar ocupe cargo ou função em fundação estatal de direito privado.

Assim, insere-se expressamente no corpo da Constituição Estadual a ressalva que permite ao parlamentar licenciar-se para ocupar cargo ou função demissível *ad nutum*, como dirigente máximo de fundação criada pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado.

15/03/2017
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE


Emmanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

É intuitivo que, ao harmonizar o texto da Constituição Estadual com a Constituição Federal, confere-se maior segurança sobre as regras que regem a vida parlamentar no âmbito estadual, razão pela qual se espera contar com o apoio de todos os parlamentares estaduais para aprovação desta importante propositura.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação da Proposta de Emenda Constitucional que ora submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

JOSÉ WELINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03 , DE 15 DE MARÇO DE 2017.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 15/03/2017


1º Secretário

Acréscima a alínea "d" ao inciso I do art.66 e dá nova redação ao inciso I do art.68 da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, §2º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Fica acrescentada a alínea "d" ao inciso I do art.66, e alterada a redação do inciso I do art.68, ambos da Constituição Estadual do Piauí, que passam a vigorar na forma a seguir:

"Art.66.....
II -.....

d) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades referidas na alínea "a", do inciso I, salvo nas hipóteses do inciso I do art.68." (NR)

"Art.68.....
I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário da Capital, chefe de missão diplomática ou cultural temporária, interventor municipal, ou dirigente máximo de Fundação estatal com personalidade jurídica de direito privado pertencente à Administração Pública Estadual." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua primeira publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI),
de 2017.

